



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002716-28.2020.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante/apelado JOSÉ ADMAR FERREIRA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após voto do relator e voto divergente do Des. Cyro Bonilha, acompanhada pelo Des. João Negrini, o julgamento foi estendido. Votaram com o relator os Des. Luiz Felipe Nogueira e Nazir David Milano. Por maioria de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para ajustar os consectários da condenação e NEGARAM PROVIMENTO aos recursos, mantida a aposentadoria por invalidez. Declara voto o segundo juiz, Des. Cyro Bonilha.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), CYRO BONILHA, JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação/Remessa Necessária nº 1002716-28.2020.8.26.0407

Comarca de Osvaldo Cruz – 2ª Vara Judicial

Apelantes/apelados: José Admar Ferreira e Inst. Nacional do Seguro Social

Voto nº 1511

ACIDENTE DO TRABALHO – Aposentadoria por invalidez acidentária – Lesão no joelho esquerdo – Exercício de função habitual de líder de carregamento em empresa rural em condições agressivas de trabalho – Laudo pericial – Lesão total e permanente para a função habitual – Nexo estabelecido – Sentença de procedência.

APELAÇÃO – AUTOR – Alteração da DIB, na esteira da conclusão pericial (consolidação da sequela).

APELAÇÃO – AUTARQUIA – Reforma do r. julgado – Ausência de nexos laborais entre o evento e a incapacidade – Alteração da DIB – Data da sentença, que se prestou à análise das condições subjetivas – Ausência de requerimento prévio e incapacidade omni-profissional – Alternativamente, data da DER.

IMPROCEDÊNCIA – Incapacidade total e permanente configurada – Impossibilidade de reabilitação – Condições pessoais desfavoráveis – Pacífica jurisprudência do C. STJ – Nexos – Configuração – Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Manutenção da DIB fixada na sentença – Tema 862, do STJ – Requerimento administrativo formulado no curso da instrução processual – Inteligência do artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91 – Procedência mantida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 07/06/2021. Data estabelecida pela r. sentença desde a citação.

TUTELA MANTIDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF –

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: pedido formulado pelo autor em contrarrazões – percentual determinado na sentença mantido – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA e RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **JOSÉ ADMAR FEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da r. sentença (fls. 138/147) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da citação. Correção monetária a ser corrigida pelo IPCA-E e juros moratórios com incidência da remuneração oficial da caderneta de poupança e taxa SELIC, a partir de 09/12/2021, conforme vigência da EC 113/21. Isenção de custas à vencida, que arcará com o as despesas processuais e honorários sucumbenciais, a serem definidos em liquidação (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC e Súmula 111, do STJ). Não houve determinação de remessa necessária.

Apela o autor (fls. 152/156). Requer a reforma parcial da sentença, a fim de que DIB do benefício corresponda ao dia 17/06/2018, nos termos da conclusão pericial.

Apela também a Autarquia (fls. 164/169), buscando a reforma da sentença sob o argumento de que não comprovado o nexo causal entre o trabalho e o evento, dada a ausência de qualquer documento comprobatório nesse

sentido, aduzindo que o nexo foi estabelecido por presunção, valendo-se das declarações unilaterais da parte autora. Ainda, em relação à DIB do benefício, pugna pela sua fixação na data da sentença, considerando que não se constatou incapacidade omni-profissional e coube ao juiz a análise das condições pessoais para a concessão do benefício. Em caso diverso, a sua fixação na data da DER (25/03/2024).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 177/184). Em síntese, manifesta-se pelo não provimento do recurso da ré.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a r. sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, está sujeita à **remessa necessária**. Dessa forma, passo à análise do reexame necessário em conjunto com o recurso voluntário.

Conforme relatado, trata-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob argumento de que, em razão das condições a que se sujeitava no desempenho de sua função habitual de líder de carregamento junto à empresa Parapuã Agroindustrial S/A, desenvolveu gradativamente lesões ocupacionais diretas (mesopatia), caracterizadas como artrose medial e lateral e femoropatela (tricompartimental) e lesão no corpo do menisco medial até a superfície articular, no joelho esquerdo (CID: M23, M17), o que lhe acarretou sequelas incapacitantes absolutas e permanentes, consideradas as condições pessoais do autor. Requereu a condenação da Autarquia à implantação de aposentadoria por invalidez acidentária ou, alternativamente, auxílio-acidente, desde a citação válida.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT ou concessão de qualquer benefício previdenciário. No curso da instrução processual, o obreiro formulou requerimento administrativo de benefício previdenciário (DER em 25/03/2024),

negado (fl. 137).

A perícia médica judicial foi realizada aos 17/11/2023, pelo **Dr. Fábio José Martins Pinto** (fls. 116/122). Em resumo, constatou:

(...)

“CONCLUSÃO:

Trata-se de um periciado que apresenta dor em região do joelho esquerdo.

Diagnóstico: Artrose joelho esquerdo / Lesão menisco.

Baseado na sua historia clínica, exame físico específico ortopédico e exames complementares, periciado apresenta **INCAPACIDADE TOTAL / PERMANENTE, para suas atividades laborais (Que exercia)** – Grifos nossos.

Dessa forma, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

A sentença reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, para o reconhecimento desse benefício acidentário, faz-se necessária a comprovação de que a lesão corporal/perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por seu motivo.

Malgrado a ausência de emissão de CAT ou mesmo concessão de benefício previdenciário relacionado ao infortúnio que ampara a inicial, os elementos probatórios coligidos nos autos, em conjugação com a conclusão pericial, que expressamente reconheceu o nexo causal entre as sequelas incapacitantes e o exercício do labor, autorizam seu reconhecimento.

Nesse sentido, não se trata de nexo por declarações unilaterais da parte autora, como pretende a Autarquia.

Consoante se observa da cópia da CTPS de fls. 26/32, o obreiro teve como último vínculo trabalhista a função habitual citada na exordial, em exercício de atividades desempenhadas por mais de 10 anos junto a mesma tomadora de serviços, vez que foi contratado em 02/06/2008 e demitido somente em 29/01/2019. E, de acordo com a inicial, o exercício de suas funções consistia, dentre outras atividades profissionais, no percurso diário por longas distâncias em terrenos acidentados. De fato, a cópia da ASO (atestado de saúde ocupacional), emitido pela empregadora, descreve claramente, como risco acidentário, tanto terreno irregular

quanto arranjo físico inadequado. Não por outro motivo, o profissional responsável pelo tratamento médico do autor já apontava a existência de nexo entre a lesão em joelho esquerdo e a atividade profissional, em razão da necessidade de percorrer grandes distâncias em terreno acidentado (fl. 35).

Dessa forma, não há qualquer motivo para se colocar em dúvida o nexo laboral das sequelas que acometem o obreiro, em especial porque, ainda que se constate que ele tenha desempenhado outras funções anteriores (vide CTPS), que em tese poderiam concorrer para o surgimento da patologia ora em análise, dada suas características de natureza de esforço físico/braçal, sobreleva o fato de ele, anteriormente, nunca ter gozado de qualquer outro benefício previdenciário.

Por outro lado, pelo teor dos apontamentos técnicos, o periciado sofreu uma entorse no joelho esquerdo, em 2009, quando já se encontrava no exercício de suas funções habituais, mas em 2018 sua dor piorou, apresentando, de acordo com o perito judicial, deformidade em varo no joelho esquerdo, crepitação flexo-extensão do membro, dificuldade para agachar e teste positivo para menisco, limitações funcionais compatíveis com o diagnóstico dos exames médicos de 2018 e 2023, analisados pelo vistor oficial, o que corrobora que o desempenho de suas atividades profissionais deflagraram ou ao menos concorreram para o surgimento gradativo da moléstia, ora consolidada.

Dessa forma, incontroverso o infortúnio laboral, observam-se severas limitações, sem regressão do quadro clínico (vide resposta ao quesito específico, item 7, fls. 87 e 121), razão pela qual o obreiro buscou o amparo por aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, respeitada a conclusão do trabalho técnico em que se constataram limitações físicas suficientes para demonstrar que a incapacidade é total e permanente para a função habitual que exercia, faz-se necessária a análise de sua pretensão com base em outros elementos, consoante preceito estabelecido no artigo 479, do CPC, tais como suas condições pessoais (idade, escolaridade, histórico profissional) e a possibilidade de reabilitação para outra profissão/função que lhe ampare o sustento.

No caso dos autos, observa-se que o autor conta com 56 anos de idade (fl. 25), sem qualificação técnica, vez que possui escolaridade compatível com ensino fundamental, e sempre desempenhou serviços predominantemente braçais ou que demandam higidez absoluta do membro afetado (como serviços gerais, oficial de funileiro, carteiro), de sorte não é mesmo crível que ele possa vir a ser reabilitado profissionalmente para exercer atividade compatível com as limitações impostas pelas lesões apresentadas, aliás, possivelmente consolidadas desde 2018, de acordo com o *expert* (fl. 121).

Por tais razões, há de se reputar que o segurado se encontra alijado do mercado de trabalho, devendo a incapacidade, ora instalada, ser compreendida como total e permanente para toda e qualquer função, justificando-se sua aposentação por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando 5 Remessa Necessária Cível nº 1012051-75.2022.8.26.0577 -Voto nº 37.584 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO o intuito revisional dos embargos de declaração. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do benefício da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos,

profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014. V - Assim, havendo o Tribunal de origem concluído pela incapacidade laborativa da segurada, o acolhimento da tese recursal de modo a inverter o julgado demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial diante do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. VI - Recurso especial improvido. (AREsp 1348227/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

Presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, **mostra-se tranquila a conclusão de que o obreiro faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, não cumulável com o auxílio-acidente.**

No tocante ao **termo inicial do benefício**, sem razão as partes, devendo ser mantido o termo *a quo* fixado na sentença, desde a citação, ressaltando que o benefício inclusive já foi implantado, em atenção à determinação judicial concedida em sede de antecipação de tutela (fls. 191/199), **com DIB fixada em 07/06/2021.**

Primeiramente, a jurisprudência do Colendo Sodalício é pacífica no sentido de que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Nesse sentido, os seguintes Precedente: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP.

De outra parte, segundo a orientação do STJ, no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, considerando que o requerimento administrativo foi formulado apenas no curso da ação, correta a decisão do juízo sentenciante que fixou a data de início do pagamento do benefício ora concedido desde a citação, até porque a própria autora formulou pedido neste sentido em sua inicial.

Igualmente, a pretensão da fixação da DIB na data da sentença, como requerido pela Autarquia, não deve prevalecer, vez que contraria o texto legal (artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91), bem como a orientação firmada pelo STJ, nos termos do julgamento do Tema 862, já mencionado.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

A correção monetária dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os juros de mora, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário.

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, cabe também ressaltar a aplicação, no que couber, do disposto em seu artigo 3º, evidentemente a partir de sua vigência, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consonância com recentes decisões dessa Corte.

As questões relacionadas ao período posterior ao da homologação da conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Mantida a tutela concedida nos autos.

Atento à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1002716-28.2020.8.26.0407 – Osvaldo Cruz**

Nome da parte segurada: **José Admar Ferreira**

Benefício concedido: **aposentadoria por invalidez acidentária**

Data de início do benefício (DIB): **07/06/2021**

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da tutela, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, apenas para ajustar os consectários da condenação e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

MARCOS FLEURY
Relator